

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE PALMARES DO SUL – RS.

PROCESSO THEMIS Nº 151/1.15.0001306-7 (CNJ 0002272-18.2015.8.21.0151)

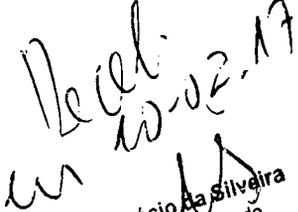
ADMINISTRADOR JUDICIAL: SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S

RECUPERANDA: CEREALISTA FF JACQUES LTDA - ME

RECUPERANDA: TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA - ME

RECUPERANDA: FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Deleib
10-02-17

Evaldo Lucrécio da Silveira
Escrivão Judicial Designado
Mat. 14227460

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.736.067/0001-14 e registrada na OAB/RS sob nº 634, esta com sede e foro à Rua Carlos Huber nº 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre – RS, CEP: 91.330-150, Fone/Fax (51)33821500, E-mail: recuperacao@scalzillifmv.com.br, na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO** do processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias CEREALISTA FF JACQUES LTDA – ME, TRANSPORTADORA FF JAZQUES A. LTDA – ME e FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências - LRJF), em resposta ao teor do despacho retro, dizer e requerer o que segue:

1. Informamos que a Administração Judicial foi contatada pelos procuradores das recuperandas, narrando que – ante a proximidade do início da safra do arroz – se fazia necessária a renovação do *stay period* por mais 180 dias; sobre a necessidade da manutenção do fornecimento da energia elétrica, e, por fim, acerca da urgência de venda de patrimônio para custear a operação das empresas, pedido este, acompanhado de documentos.

2. Dito isto, Excelência, a Administração Judicial, por meio desta, após análise da documentação apresentada pelas empresas, passa a fazer os seguintes apontamentos:

RELATÓRIO MENSAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II, "C", DA LEI Nº 11.101/2005).

3. Excelência, segue acostada a esta manifestação, o mais recente relatório das atividades mensais das recuperandas (art. 22, II, C Lei 11.101/2005).

4. Mesmo a Administração Judicial tendo alertado as recuperandas – desde o ajuizamento da recuperação judicial – que o descumprimento na entrega da aludida documentação, o que implicaria na entrega deste relatório nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, as empresas não vem encaminhando, mensalmente, o relatório que deverá ser preenchido até o 5º dia útil do mês, bem como, deixa de apresentar os balancetes e os demonstrativos de resultado de exercício (DRE'S).

5. Assim sendo, se requer a intimação das recuperandas para:



- **Não mais atrasarem a apresentação dos relatórios e da escrituração contábil a partir do mês de março de 2017;**
- **Apresentarem os últimos 05 (cinco) balancetes e/ou demonstrativos de resultado de exercício (DRE'S), no prazo improrrogável de 15 dias;**

6. Caso isto não ocorra, e os relatórios voltem a atrasar, a Administração Judicial irá sugerir a realização de perícia contábil.

DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

7. Excelência, os advogados da recuperanda, mais uma vez, tomaram a liberdade de entrar em contato com a Administração Judicial, solicitando a prorrogação do prazo no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, estabelece a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em que for parte empresa em recuperação judicial, por prazo não superior a 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação.

8. Tal qual se observa, Nobre Magistrado, até o presente momento, em decorrência do trâmite e da necessidade de preenchimento dos requisitos da Recuperação Judicial, a Administração Judicial entende que se faz necessário a dilação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades.

9. Nobre Magistrada, é perfeitamente deferível o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, tendo em vista que o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pois o mesmo pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

10. Basta uma atenta leitura dos autos para se chegar à conclusão que as Recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento, pois verifica-se cristalina que a empresa em recuperação judicial vem cumprindo com as suas obrigações, e que, não raras vezes, o retardamento do procedimento se deu por razões outras, como, por exemplo, a dificuldade de arrolamento de todos os valores efetivamente devidos, em decorrência de seus vários credores.

11. Até o presente momento, foram publicados o Edital de Convocação dos Credores (art. 52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005) e o Edital do Plano de Recuperação Judicial (§ Único do art. 53 c/c art. 55, ambos da Lei nº 11.101/2005), sendo que em breve a Administração Judicial apresentará o edital do art. 7º e seguintes da LRJF, e já irá sugerir local, data e hora pra realização da Assembleia Geral de Credores.

12. Cumpre destacar ainda que já se vem observando uma série de evoluções positivas na operação, especialmente o cumprimento de obrigações trabalhistas, retomada dos pagamentos de impostos por meio de empenhadas renegociações, e, principalmente, a retomada do faturamento que projeta chegar ao ponto de equilíbrio mensal.

13. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente a segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social. Não se pode perder de vista que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

14. Fomentando o deferimento do pedido formulado pelas recuperandas, colacionamos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do RS (TJRS), que assim se manifestou quando provocado a posicionar-se em situações semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 e convocou a Assembléia Geral de Credores. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70047190848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. Mostra-se razoável a prorrogação do prazo de suspensão de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, considerando, sobretudo, o fim social da empresa, bem como para viabilizar a máxima possibilidade de composição dos débitos da empresa em recuperação. Tal prorrogação deverá ocorrer de forma impreterível e em última oportunidade, até a convocação da assembléia geral de credores. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70037888039, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038626511, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 04/11/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. VENDA PÚBLICA DO BEM COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LEI 9.514/1997. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O PARÁGRAFO 4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. CANCELAMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTENSÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040220113, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/03/2011)

15. O pedido de prorrogação supramencionado reveste-se de plausibilidade, pois o próprio egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade, no caso concreto, de prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, ante a demonstração pela empresa de que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, dando causa à demora na aprovação do plano de recuperação judicial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes

da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

16. Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, a Administração Judicial não se opõe e concorda com o pedido das recuperandas, no sentido de **deferir o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, tendo em vista que o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções** ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05.

DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA.

17. Novamente, narram as recuperandas que, em decorrência do quadro econômico periclitante que vem atravessando, que "durante o novo prazo de suspensão a recuperanda não teve condições de adimplir com a dívida junto à CEEE, de forma que em janeiro de 2017, o fornecimento da energia elétrica foi novamente suspenso", e, por isso, volta a requerer novo deferimento no sentido de que a CEEE se abstenha de efetuar corte o fornecimento pelo prazo de 90 dias.

18. As recuperandas também postulam expedição de ofício para a CEEE, com o escopo de reestabelecer o fornecimento da eletricidade na sede da mesma, esta situada na Estrada Capivari Palmares 07740 – Palmares do Sul, Instalação 06490958, com a ressalva de se abster de efetuar corte no fornecimento durante o prazo de suspensão, ou seja, por mais 90 dias.

19. A Administração Judicial informa que a CEEE não se encontra inserida no Rol do Edital de Convocação de Credores – Lei nº 11.101/2005 – Art. 52, §1º, Inc. I e II. Tampouco habilitou créditos neste processo.

20. Devemos analisar esta situação pelo prisma do princípio norteador de qualquer processo de recuperação judicial, que é o princípio da preservação da empresa, que encontra-se no art. 47 da LRJF.

21. Logo, a Administração Judicial comunga do entendimento já explanado pelo TJRS, no sentido de que a suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no art. 49 da lei nº 11.101/2005, e, logo, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067439299, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/05/2016)

22. Conforme a Administração Judicial apontou anteriormente, em 03/11/2015 as sociedades empresárias CEREALISTA FF JACQUES LTDA – ME, TRANSPORTADORA FF JAZQUES A. LTDA – ME e FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA ajuizaram o presente processo de recuperação judicial sob o nº 151/1.15.0001306-7 (CNJ 0002272-18.2015.8.21.0151), e na petição enviada para a Administração Judicial, as recuperandas notificaram que há iminência de corte no abastecimento de energia elétrica pela companhia CEEE, em razão do inadimplemento,

vencida em 20/04/2016, posterior ao deferimento da presente recuperação judicial. E agora, novo corte.

23. O débito pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza o deferimento do pedido formulado pelas recuperandas, no sentido de coibir o corte no fornecimento de energia elétrica, assim como a Administração Judicial entende que deverá ser deferido a manutenção do fornecimento de energia somente pelo período de mais 30 dias, necessário para que as recuperandas consigam efetuar um acordo para regularizar a situação com a CEEE, e, por fim a expedição de ofício com urgência à companhia CEEE, a fim de dar ciência da decisão e para que essa se abstenha de efetuar qualquer corte no fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda.

24. Que fique consignado, por fim, que a Administração Judicial concorda, pela última vez, pelo reestabelecimento da energia elétrica pelo prazo de 30 dias, ficando, desde já, a recuperanda Cerealista F.F. Jacques Ltda cientificada que se houver novo corte de luz, será pedida a convalidação em falência.

**DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NAS
CONTAS DA EMPRESA – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.**

25. A recuperanda pede que a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre –RS seja oficiado para proceder a imediata liberação de R\$ 7.798,00 bloqueados via reclamatória trabalhista de nº 0000495-67.2013.5.04.0029.

26. Tem-se notícia que as recuperandas recorreram e tiveram seu recurso de agravo de instrumento nº 70071491252 provido, determinando o desbloqueio.

27. Dito isto, a Administração Judicial concorda com o pedido das recuperandas.

**SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DIRETA DO IMÓVEL DA
TRANSPORTADORA FF. JACQUES.**

28. Inicialmente Excelência, rememoramos que esta Recuperação Judicial 151/1.15.0001306-7 (CNJ 0002272-18.2015.8.21.0151) engloba as empresas CEREALISTA FF JACQUES LTDA – ME, FÁBIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA e TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA – ME.

29. O foco principal da petição das recuperandas vai no sentido de pedido urgente para autorizar a venda do imóvel sede da Transportadora FF Jacques A. Ltda – ME, através de proposta fechada, imóvel este matriculado sob o nº 12.491 no Registro de Imóveis de Palmares do Sul/RS, com 3 hectares além de edificação de 375,00 m², pela quantia de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), tendo em vista o agravamento da crise, necessidade de injeção de capital na empresa Cerealista, especialmente em época de colheita do arroz.

30. Para viabilizar o pedido, as recuperandas trazem aos autos uma declaração de interesse de compra, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) formulada por Jerônimo Message Dutra, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/SSP/RS nº 8072570735 e do CPF/MF 976.400.930-15, com endereço sito a Rua Espírito Santo nº 318, Ap. 204, Santo Antônio da Patrulha/RS.

31. Também trazem aos autos acordo firmado com o Banco Itaú S/A, onde, no que toca ao seu crédito junto à Transportadora, de acordo com a relação de credores é de R\$ 937.088,08. Em contato com a Instituição Financeira, restou apurado o montante atualizado superior a R\$ 1.500.000,00. Veja-se que a dívida é bastante superior ao valor do bem, não restando prejuízo aos credores da presente recuperação e de eventual massa falida, em caso de venda imediata. De toda forma, por acordo, o Banco aceitou receber o valor de R\$ 430.000,00, que representa menos de 30% da dívida.

32. Relatam também que acordaram com o Sr. Moacir Mezomo, credor que efetuou a penhora sobre o imóvel, aceitou abdicar da mesma por acordo, desde que o promitente comprador lhe pagasse o valor de R\$ 103.000,00 (sendo R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios de seu procurador) e que dessa forma adquirisse onerosamente R\$ 100.000,00 de seu crédito junto a recuperação.

33. Enfim: a proposta fechada apresentada pelo possível comprador se daria nos seguintes moldes:

DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE COMPRA

JERÔNIMO MESSAGE DUTRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 976.400.930-15 e no RG/SSP/RS sob nº 8072570735, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo nº 318 – apto 204, em Santo Antônio da Patrulha/RS, declara, que no presente momento, tem interesse na aquisição do imóvel localizado, sito na Av. Telmo Sessim, nº 1095, Bairro Centro, Capivari do Sul-RS, CEP 95552-000, descrito na matrícula 12.491, do Registro de Imóveis de Palmares do Sul, com área aproximada de 3 hectares e edificação de 375,00m², pelo valor de R\$ 1.000.000,00, a ser pago da seguinte forma:

- R\$ 100.000,00 a ser pago a Moacir Moises Mezomo (CPF: 065.208.710-87) para aquisição onerosa parcial de crédito da recuperação judicial do Grupo FF Jacques, correspondente ao mesmo valor, mediante retirada da penhora sobre o imóvel objeto de interesse.

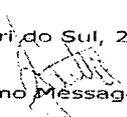
- R\$ 3.000,00 a ser pago a Thiago Vieira, OAB/RS 58.257, procurador do Sr. Moacir Moises Mezomo, a título de honorários advocatícios.

- R\$ 430.000,00 a ser pago para o Banco Itaú, credor hipotecário do referido imóvel, para quitação do contrato e liberação da hipoteca.

- R\$ 467.000,00 a ser creditado em favor do Grupo FF Jacques.

Por ser a expressão da verdade, subscreve.

Capivari do Sul, 24 de janeiro de 2017.


Jerônimo Message Dutra

34. Para viabilizar a venda, através de proposta fechada, as recuperandas baseiam seu pedido nos arts. 47¹; art. 50, III, IV, XII, XIII, XIV e XV; §1^{o2}; 66³ e 142⁴, todos da Lei nº 11.101/2005, além de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais do TJRS, outros Tribunais Pátrios e, por fim, do STJ.

35. Nobre Magistrada: tomando por base o princípio basilar da Recuperação Judicial, o da preservação da empresa, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, mantendo assim sua função social e o estímulo à atividade econômica, a Administração Judicial concorda com o pedido formulado pelas recuperanda.

36. Muito embora não agrade a Administração Judicial que dois credores estejam ganhando uma situação privilegiada, há de se ressaltar que se não houver a venda o aludido imóvel, concomitante ao fato do agravamento da crise, há risco de quebra e prejuízo dos demais credores.

37. Ademais, os principais ativos do Grupo Jacques são os caminhões, essenciais à atividade, e a planta da Cerealista onde localizam-se os 43 silos, que além de serem indissociáveis, representam a principal atividade e são indispensáveis à recuperação do Grupo, visto que concentram 80% da capacidade de receita.

38. Com a alienação do imóvel supramencionado, também poderá ser um dos meios de recuperação judicial das empresas Recuperandas, seja através de venda, seja através do seu oferecimento em garantia a alguma operação financeira.

39. Logo, uma das formas estabelecidas pelo legislador para a empresa buscar a sua recuperação judicial está insculpida no art. 50, XI da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 50 – Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente, a cada caso, dentre outros: (...) XI – venda parcial de bens;"

40. A pretendida alienação goza de evidente utilidade para a preservação/continuidade das empresas recuperandas, além de em nada conflitar com o Plano de Recuperação Judicial apresentado e os interesses dos credores concursais ou extraconcursais (amoldando-se, pois, à exceção disposta pelo art. 66 da Lei n. 11.101/2005).

41. E a Administração Judicial ainda destaca que cuida-se de alienação condicionada a finalidade específica (direcionamento dos recursos obtidos para alavancar a produção durante a safra de arroz), com a ressalva de que as recuperandas, desde já, deverão assumir o compromisso de estrita observância a essa destinação, com respectiva prestação de

¹ Lei nº 11.101/2005. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Lei nº 11.101/2005. Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (...) XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; (...) § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

³ Lei nº 11.101/2005. Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

⁴ Lei nº 11.101/2005. Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: (...) II – propostas fechadas;

contas no corpo deste feito ou diretamente à Administração Judicial, conforme vier a ser determinado por Vossa Excelência.

42. A necessidade de venda de ativos para injeção de recursos na operação durante a Recuperação Judicial, mormente dado o delicado cenário da Economia nacional, vem tornando-se uma realidade cada vez mais recorrente e, em respeito à Lei e à boa-fé de que deve gozar tal alternativa, é que se submete o intuito à prévia autorização judicial.

43. Nesse diapasão, preciosa a lição de ensina Humberto Lucena Pereira da Fonseca:

(...) a submissão prévia da operação ao juiz da recuperação tem por objetivo evitar que o pedido de recuperação judicial possa servir ao devedor mal-intencionado, que busque ganhar tempo para dissipar seu patrimônio e reduzir a garantia dos credores. O ato é submetido ao crivo judicial pelo devedor ou pelo administrador responsável. No exame da utilidade da alienação ou oneração, o juiz deverá sopesar os ganhos de eficiência que a transação trará, especialmente tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação judicial e a repercussão da redução patrimonial sobre a capacidade do devedor de honrar seus futuros compromissos. O devedor tem o ônus de demonstrar que o ato é útil à recuperação e que há maior probabilidade de os credores serem beneficiados do que prejudicados.⁵

44. Em situações semelhantes, Nossa Colenda Corte – TJRS – assim posicionou-se:

POR LEILÃO. ARTIGO 142, II, DA LEI N.º 11.101/05. 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC. 2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes. 3. Pretensão do embargante de ver rediscutida matéria já apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70054966478, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA DE ATIVO DA EMPRESA MEDIANTE PROPOSTAS FECHADAS. DISPENSA DA SUA REALIZAÇÃO POR LEILÃO. ARTIGO 142, II, DA LEI N.º 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054039623, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2013)

45. A jurisprudência de outros tribunais pátrios também autoriza o pedido formulado pelas recuperandas:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA DE ATIVO DA EMPRESA MEDIANTE PROPOSTAS FECHADAS. DISPENSA DA SUA REALIZAÇÃO Indefero o pedido de desistência. Agravo de Instrumento – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL, CUJA UTILIDADE FOI RECONHECIDA PELO JUIZ – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 66 DA LRF, CONSIDERANDO A INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS INTERESSADOS PARA MANIFESTAÇÃO – ALIENAÇÃO QUE NÃO APRESENTA RISCO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO, CONFORME SALIENTADO PELO MAGISTRADO** – Inexistência de indício sério de subavaliação – Pedido que foi autorizado pela decisão somente em razão da necessidade informada pelas recuperandas, o que vincula a destinação do produto de venda – Não provimento. (Agravo de Instrumento n. 0000542-96.2015.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP, julgado em 14/10/2015, registrado em 15/10/2015)

⁵ PEREIRA DA FONSECA, Humberto Lucena. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 1.ed. Forense: Rio de Janeiro, 2009. Pág. 451 e 452.

1265

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PELO JUÍZO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE A UMA DAS RECUPERANDAS, ÀS DISCORDÂNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. COMITÊ DE CREDORES NÃO CONSTITUÍDO NO CASO. CONCEPTO SUGERIDO EM TAL CASO DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66 E 28 DA LEI Nº 11.101/05. Oitiva da totalidade da massa de credores que não se faz imprescindível, muito embora livres eles, cientes do requerimento, para manifestações individuais de discordância. Resistência do credor agravante, no caso, vazia e sem qualquer questionamento da utilidade da alienação pretendida, ou do valor sugerido para a venda do veículo. **AUTORIZAÇÃO REGULARMENTE CONCEDIDA**, consumada inclusive a esta altura a venda, exatamente pelo valor proposto. Decisão de Primeiro Grau mantida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CREDOR NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento n. 2269484-65.2015.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP, julgado em 11/05/2016, registrado em 13/05/2016)

Agravado. **Recuperação judicial.** Instrumento de confissão de dívida garantido por penhor de safra de cana-de-açúcar. **PRETENSÃO À VENDA DE MUDAS DE CANA-DE-AÇÚCAR A TERCEIRA. DEFERIMENTO.** Operação que não subtrairá a garantia pignoraticia, pois a safra não será atingida. Desnecessidade da anuência do credor pignoraticio (LRF, art. 50, § 1º). **VALOR RESULTANTE DA OPERAÇÃO A SER EMPREGADO PARA ADIMPLEMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL.** Agravado não provido. (Agravado de Instrumento n. 0043892-08.2013.8.26.0000, Rel. Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP, julgado em 26/03/2013, registrado em 28/03/2013) (Grifou-se)

46. A autorização para venda antecipada de bens para propiciar a recuperação judicial da empresa dependerá da utilidade evidente da alienação, que para o caso das Recuperandas, para alavancar a produção durante a safra de arroz, o que fará o fluxo das empresas Recuperandas "girar", e propiciar o cumprimento do plano de recuperação judicial, atendendo, assim, o princípio basilar da Lei nº 11.101/2005, conforme mencionado anteriormente.

47. Nesses moldes, a Administração Judicial concorda com o pedido das recuperandas.

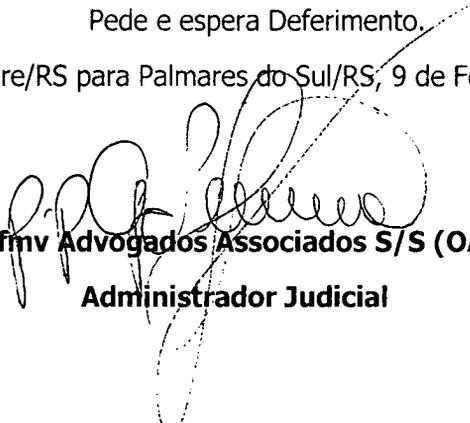
CONCLUSÕES & PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, eram estes os posicionamentos da Administração Judicial, ficando a mesma a disposição para qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses Termos;

Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Palmares do Sul/RS, 9 de Fevereiro de 2017.


Scalzilli.fmv Advogados Associados S/S (OAB/RS 634)
Administrador Judicial